

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2024.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2024.

Interessado(s): Fundo Municipal de Saúde.

Assunto: Parecer prévio acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: Contratação da COOPMED/RN para prestação de serviços médicos especializados no Hospital Municipal Aluísio Bezerra – HOMAB.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação fundamentada no Caput do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Cabimento. Legalidade do procedimento.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta de bens/serviços, para o presente exercício, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização de Demanda devidamente acostado.

Compõem, também, os autos o ETP – Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Foram devidamente apensados os documentos do prestador de serviços pleiteado para contratação.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Neste contexto, convém observar que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação se torna inviável, haja vista a impossibilidade de competição.

Salienta-se que a licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É, portanto, nada mais que um torneio no qual os vários interessados em contratar com a Administração disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pela Administração. Em que pese o teor de regramento geral do acima citado dispositivo constitucional, e que em razão dessa natureza deve ser observado com rigor, tal princípio, por óbvio, admite exceções. Vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação pública surge como meio inadequado para a consecução das necessidades de interesse público que ele mesmo visava atender.

Assim, pelas especificações contidas na legislação vigente, através do *caput* do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, é possível a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de licitação.

"Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição."

Conforme explicitado acima, casos haverá em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, pois, como se demonstrou, a licitação poderá se afigurar desnecessária, inócua, impertinente ou mesmo danosa para a Administração. Quando tal se verifica, competirá ao agente buscar nas exceções ao dever geral de licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido. A inexigibilidade de licitação é a hipótese em que a competição é inviável, ou seja, impossível de ser realizada, sendo este seu traço nodal.

No caso em comento, a inexistência de uma pluralidade de possibilidades ao contrato pretendido pela Administração, ante a necessidade de uma execução eficiente e salutar, faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se, desde já, é sabido a quem será deferida a contratação dado ser o mais propício ao atendimento das necessidades precípuas da Municipalidade.

Ressalte-se que a remuneração aludida à execução é definida segundo os critérios e valores de serviços já praticados pela COOPMED/RN em diversos municípios de Estado do Rio Grande Norte, se conformando como de mercado e, por conseguinte, viáveis no que tange à contratação pretendida.

Cabe, também, observar que na hipótese prevista no *caput* do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, são exigidos requisitos para a contratação por inexigibilidade: quando inviável a competição.

No caso em comento, tratando-se de contratação dos serviços médicos especializados, a COOPMED/RN presta tais serviços a diversos órgãos, municípios e entidades do Rio Grande do Norte, atendendo de maneira satisfatória aos usuários do sistema público de saúde. Sendo a Cooperativa reconhecida pela excelência de seu quadro de profissionais, certamente configura-se como melhor indicada ao pleito em questão, ante aos cooperados e suas especialidades médicas e a sua vasta experiência na área, se conformando como um modelo de referência na prevenção e atendimento aos pacientes, não havendo possibilidade de a Administração Municipal instaurar processo licitatório para a contratação dessa despesa.

Desta feita, observados os preceitos legais na legislação em vigor, a inexigibilidade pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão evidenciadas no presente processo.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do Art. 72, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Santa Cruz/RN, 23 de agosto de 2024.

José Ivalter Ferreira Filho
Assessor Jurídico – OAB/RN Nº 8314